



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11618.002108/99-08  
**Recurso n°** 343.921 Voluntário  
**Acórdão n°** **3302-01.164 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de agosto de 2011  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** COMPANHIA SISAL DO BRASIL - COSIBRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Extinto o crédito tributário por compensação, inadmissível apresentação de declaração retificadora tendente a alterar débito objeto de compensação homologada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Não demonstrada uma das hipóteses discriminadas nos incisos do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, consideram-se preclusas, não se tomando conhecimento, as alegações e as provas apresentadas após o prazo de impugnação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Os conselheiros José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Leonardo Mussi da Silva, acompanharam o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator.

EDITADO EM: 16/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Leonardo Mussi da Silva.

## Relatório

A empresa Companhia Sisal do Brasil - COSIBRA apresentou, em **30/06/1999**, Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI (fl 01), de que trata a Portaria MF nº 38/97, referente ao 1º trimestre de 1998, cumulado com pedido de compensação.

Após procedimento fiscal, a DRF homologou expressamente a compensação, através de despacho decisório (fls. 238), cuja ciência do Contribuinte deu-se em **03/03/2005** (AR às fls. 258).

Em seguida a Recorrente transmitiu a PER/DCOMP nº 35462.41405.210606.1.3.04-2230 (fls. 261 a 264), em **21/06/2006**, e a PER/DCOMP nº 41770.04509.260107.1.3.04-5939 (fls. 265 a 268), em **26/01/2007**, ambas do tipo normal, pretendendo compensar aquele mesmo crédito presumido de IPI, referente ao 1º trimestre de 1998, com débitos de IRPJ.

A DRF indeferiu a compensação pretendida, determinando a cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada, conforme despacho decisório (fls. 271), sob a fundamentação de inexistência de crédito a compensar. A ciência do Contribuinte deu-se em **17/10/2007** (AR às fls. 273).

Inconformada, a Contribuinte apresentou, em **14/11/2007**, manifestação de inconformidade (fls. 274 e ss.), afirmando, em síntese, que o Despacho Decisório está equivocado eis que não considerou a retificação das DCTF's referentes aos 3º e 4º trimestres de 2002, apresentadas em **17/03/2006**. Reclama, também, que o ressarcimento seja atualizado pela SELIC.

Saliente-se que referidas DCTF's (fls. 281/332) somente foram juntadas aos autos em **14/11/2007**, quando da apresentação da manifestação de inconformidade.

O colegiado de primeira instância, por unanimidade de votos, negou o direito creditório em virtude da DCTF retificadora ter sido apresentada após a homologação expressa da compensação, afirmando que, nessa situação, caberia a interessada requerer a restituição, cumulada com as compensações pretendidas, via PER/DECOMP, cuja análise compete a DRF de jurisdição da Contribuinte.

O acórdão da decisão de primeira instância tem a seguinte ementa:

*“COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE.*

*É premissa básica para que seja efetivada a compensação de crédito tributário a existência de crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.*

*CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO.*

*ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.*

*Incabível atualização monetária ou juros de mora incidentes sobre o eventual valor a ser objeto de ressarcimento, por ausência de previsão legal.*

*Compensação não Homologada”.*

Cientificada do acórdão, a interessada insurge-se contra seus termos interpondo recurso voluntário a este Eg. Conselho. Em suma, repisa os mesmos argumentos aduzidos anteriormente.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Relator.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Alan Fialho Gandra, Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Consoante acima relatado, o cerne da questão resume-se no fato de saber se um determinado débito, **extinto** por compensação homologada expressamente, pode (ou não) ser objeto de uma nova compensação.

A Recorrente sustenta ser procedente o ressarcimento/compensação constante nos PER/DCOMP's n° 35462.41405.210606.1.3.04-2230 (fls. 261 a 264) e n° 41770.04509.260107.1.3.04-5939 (fls. 265 a 268). Sem razão a Recorrente, conforme adiante se demonstrará.

Opostamente, o acórdão recorrido afirma que o pleito em apreço não se sustenta em virtude de inexistência de crédito, visto que o mesmo já havia sido objeto de compensação homologada, afirmando que, as DCTF foram retificadas muito tempo após a homologação das compensações.

No presente caso, a ciência da homologação expressa da compensação ocorreu em **03/03/2005** (AR às fls. 258). Portanto, nessa data, operou-se definitivamente a extinção do correspondente crédito tributário, conforme preceitua o art. 156, II, do CTN<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II. a compensação;

Uma vez extinto o crédito tributário, por qualquer de suas modalidades de extinção, o remédio legal para o contribuinte reaver o indébito tributário é através do instituto da restituição, direito assegurado no art. 165 e seguintes do CTN.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, temos os seguintes julgados:

*“Ementa: .... I. O art. 165 do CTN estabelece: ‘o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162 ....” (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.075005-4/MG. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 3ª Turma. Decisão: 08/10/02. DJ de 25/10/02, p. 79.)*

*“Ementa: .... I. Demonstrado o pagamento indevido de tributo, em razão de erro – depósito judicial feito por equívoco, mas convertido em renda da União – impõe-se a restituição (art. 165, II, do CTN). ....” (TRF-1ª Região. AC 2000.01.00.095880-0/MA. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 29/10/02. DJ de 13/12/02, p. 47.)*

Ademais, as citadas PER/DCOMP's (fls. 261/264 e 265/268) foram apresentadas em **21/01/2006** e em **26/01/2007**, em total descompasso com as normas vigentes, pelas seguintes razões:

- i) Ausência de crédito, conforme acima relatado;
- ii) Os PER/DCOMP's em apreço são do tipo normal, quando o correto seria a apresentação de PER/DCOMP's retificadora haja vista que a pretensão da Recorrente era alterar o débito, contrariando, portanto, o art. 56<sup>2</sup> da IN/SRF nº 600/2005 (vigente à época dos fatos);
- iii) Impossibilidade de retificação de ressarcimento já deferido, conforme estabelece o art. 57<sup>3</sup> da IN/SRF nº 600/2005 (vigente à época dos fatos);

Por oportuno, transcrevo trecho legal que delega competência à Receita Federal para disciplinar a presente matéria, vejamos:

*Lei nº 9.430/96*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou*

<sup>2</sup> Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

<sup>3</sup> Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

*contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

(...)

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

(...)

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

Ainda em relação a pertinência das referidas PERD/COMP's, particularmente no tocante a alegação de que o Despacho Decisório da DRJ não considerou as DCTF retificadoras, referente aos 3º e 4º trimestre de 2002, quando da análise do ressarcimento/compensação em questão, também, não assiste razão à Recorrente pelas seguintes razões: **primeiro** por que sobre tal matéria não há litígio, tampouco é objeto do processo; **segundo** por que a ciência do despacho decisório ocorreu em **03/03/2005** (AR às fls. 258), contudo as DCTF's foram apresentadas em **17/03/2006** e somente em **14/11/2007**, quando da apresentação da manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte, foram juntadas aos autos. Não é demais lembrar o aforismo "o que não está nos autos não está no mundo" (*quod non est in actis non est in mundo*); **terceiro** por que DCTF retificadora não tem o condão de retificar PER/DCOMP o qual é retificado através de PER/DCOMP retificador na forma prescrita nos arts. 56 e seguintes, da IN-SRF nº 600/2005 (vigente à época dos fatos pertinentes).

Quanto a alegação de atualização do ressarcimento com base na SELIC, resta prejudicada sua análise. Entrementes, caso vencido, entendo, pelas mesmas razões do acórdão recorrido, que aqui adoto e ratifico, ser indevida a correção pleiteada.

Destarte, nenhum reparo a fazer na decisão de primeiro grau vez que o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente podem ser retificados pelo sujeito passivo se estiverem pendentes de decisão administrativa. No presente caso, a compensação já estava homologada, o crédito tributário extinto, e a decisão administrativa transitada em definitivo.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto e ratifico as razões e fundamentos do acórdão de primeira instância.

Pelas razões acima aduzidas e sendo o que basta para o deslinde processual, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator